



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

PARECER REFERENCIAL Nº 0006 /2019-PGE  
PROCESSO PGE Nº 201900027891  
PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA  
ADMINISTRATIVA  
PROCURADORA: MÔNICA MARTINS TOSCANO SIMÕES

SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS), LICENÇA-PRÊMIO (LP) E APOSENTADORIA. ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA PGE/PA.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

**I – DO OBJETO DE ANÁLISE**

Por meio de despacho exarado em 13 de agosto de 2019, a Exma. Sra. PGA-Administrativa solicitou a esta PCON, com base na Ordem de Serviço nº 006/2019-PGE, a elaboração de parecer referencial sobre “Averbação de tempo de serviço”.

Nesta PCON, recebi o processo, por distribuição regular, em 26.08.2019.

Passo à tempestiva análise jurídica.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A Lei Estadual nº 5.810/94 dedica um capítulo ao tempo de serviço, do qual vale transcrever a seguinte disposição:

“Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.”

Inúmeras situações funcionais se definem a partir do tempo de serviço. Assim ocorre com relação à estabilidade, promoção, aposentadoria, disponibilidade, além da

10.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

licença-prêmio (LP) e do adicional por tempo de serviço (ATS).

Daí que a Administração a todo instante se depara com pedidos de averbação de tempo de serviço, com vistas especialmente à LP, ao ATS e à aposentadoria, muitos dos quais envoltos em controvérsias, que vem sendo enfrentadas por esta Procuradoria-Geral ao longo do tempo.

Com efeito, cumpre à Administração adotar parâmetros adequados, seguros e uniformes com relação à averbação do tempo de serviço, assim resguardando tanto o interesse público quanto o interesse individual dos servidores.

A partir de levantamento realizado no banco de dados da Procuradoria Consultiva, passa-se ao elenco dos tempos que devem ser considerados como tempo de serviço público e para quais finalidades.

**II.2) ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA PGE/PA**

**a) TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E VOLUNTÁRIO**

**Entendimento firmado:** Tanto o tempo de serviço militar obrigatório quanto o voluntário devem ser considerados para efeito de ATS e aposentadoria.

**Referências:** Manifestação nº 89/2019-PGE<sup>1</sup>, Parecer nº 556/2018-PGE<sup>2</sup> e Manifestação nº 64/2011-PGE<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> "Inicialmente, entendo oportuno efetuar dois registros: a) não há controvérsia acerca da contagem do Tempo de Serviço Militar temporário ou voluntário para fins de aposentadoria, uma vez que tanto o Parecer Normativo nº 02/2018 – ASJUR/SEDUC quanto o Parecer nº 556/2018-PGE admitem essa possibilidade, razão pela qual a presente manifestação irá abordar unicamente a questão da averbação deste tempo de serviço militar para fins de concessão de ATS". (negritos acrescidos)

<sup>2</sup> "CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO PARA FINS DE ATS. POSSIBILIDADE.

"A questão está em saber se o serviço militar prestado em sequência àquele de caráter obrigatório poderia ser contabilizado para os fins não só da aposentadoria, como também para os fins do Adicional de Tempo de Serviço de que trata a Lei Ordinária Estadual nº 5.810/94. Tal tema, como se sabe, não foi diretamente tratado na Manifestação n. 064/2011-PGE, como reconhecido no Parecer n. 854/2018-NUJU/GP/SEAD.

(...)

Ora, o requerente integrava legitimamente a Aeronáutica, não havendo justificativa jurídica capaz de permitir distinguir o regime jurídico aplicável àquele que é convocado para o serviço militar obrigatório em face daquele que voluntariamente decide integrar a corporação pelos meios legais cabíveis.

O Regime Jurídico Único dos servidores estaduais paraenses não promove qualquer distinção no sentido proposto no Parecer n. 582/2018-NUJU/GP/SEAD, motivo pelo qual, a interpretação que frustre o sentido inclusivo e aberto da disposição do art. 70, da LOE n. 5.810/94, não merece acolhida." (negritos acrescidos)

<sup>3</sup> "Assim sendo, considerando que o art. 131 da Lei nº 5810/94 dispõe que o adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze) e, considerando que o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA

**b) TEMPO PRESTADO EM EXERCÍCIO DE CARGO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO**

**Entendimento firmado:** O tempo de exercício de cargo exclusivamente comissionado deve ser considerado para efeito de ATS, LP e aposentadoria.

**Referências:** Pareceres nº 513/2019-PGE<sup>4</sup>, 19/2019-PGE, 20/2019-PGE e 213/2016-PGE; Manifestações nº 115/2016-PGE, 153/2016-PGE, 159/2017-PGE, 91/2017-PGE, 77/2017-PGE, 43/2017-PGE, 199/2018-PGE<sup>5</sup>, 204/2018-PGE e 225/2018-PGE.

**c) TEMPO PRESTADO EM CARGO EFETIVO DIVERSO NO MESMO ÂMBITO FEDERATIVO**

**Entendimento firmado:** O tempo de serviço prestado em cargo efetivo diverso deve ser considerado para efeito de ATS, LP e aposentadoria.

**Referência:** Manifestação nº 067/2018-PGE<sup>6</sup> e Parecer nº 55/2018-PGE<sup>7</sup>.

---

serviço militar (tanto o concursado como obrigatório) é reconhecido como serviço público prestado ao ente federativo, desde que acompanhado da devida documentação comprobatória, deve ser considerado para efeito de ATS." (negritos acrescidos)

<sup>4</sup>“Quanto aos arts. 70 e 71 do RJU:

“O servidor atualmente ocupante do cargo em comissão de Assessor – DAS.5, neste órgão, solicitou à Gerência de Recursos Humanos a averbação do tempo de serviço prestado no período de 02.05.16 a 31.03.17 no cargo de Assessor – DAS.2, e no período de 01.04.17 a 15.05.19, no cargo de Assessor – DAS.3, também exercidos nesta Procuradoria-Geral.

(...) observa-se que deve ser considerado como tempo de serviço o prestado ao Estado, qualquer que tenha sido a forma de admissão. Desta forma, o período em que o requerente prestou serviços, em razão de nomeação para cargo exclusivamente comissionado nesta Procuradoria-Geral, deve ser averbado em seus assentamentos funcionais.

O tempo de serviço líquido deve ser contabilizado em favor do servidor para todos os fins, inclusive para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio e ATS, conforme os arts. 98, 128, III, e 131, todos do RJU.

(...)

Com efeito, está comprovado que não houve interrupção ou hiato na prestação do serviço por ocasião das exonerações e nomeações em novos cargos, o que denota a continuidade do vínculo:

Por todo o exposto, conclui-se que é possível a averbação de tempo de serviço pleiteada pelo servidor.” (negritos acrescidos)

<sup>5</sup>“a) o período que o interessado ocupou cargo em comissão junto a esta Procuradoria pode ser averbado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do que estabelece o art. 70, da Lei Estadual nº 5.810/94 e

b) também faz jus o interessado ao recebimento de Adicional por Tempo de Serviço, diante do que prevê o art. 131, da Lei estadual nº 5.810/94”. (negritos acrescidos)

<sup>6</sup>“Como dito, o interessado pretende averbar tempo de serviço de vínculo efetivo junto à FCP, com vistas, especialmente, à percepção de adicional por tempo de serviço (ATS) e aposentadoria. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do serviço público estadual o de que os servidores sujeitos ao regime estatutário, ocupantes de cargo público, tem direito ao cômputo do tempo de serviço no efetivo exercício do cargo, para fins de ATS e aposentadoria.

3



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

**d) TEMPO PRESTADO EM OUTRO ÂMBITO FEDERATIVO**

**Entendimento firmado:** O tempo de serviço prestado em outro âmbito federativo deve ser considerado para efeito de ATS, LP e aposentadoria.

**Referência:** Pareceres n<sup>os</sup> 036/2000-PGE, 147/2009-PGE, 533/2017-PGE; Manifestações n<sup>os</sup> 158/2018-PGE<sup>8</sup>, 103/2006-PGE, 080/2006-PGE, 021/2009-PGE, 153/2016-PGE, 166/2018-PGE, 117/2018-PGE, 116/2018-PGE, 091/2018-PGE, 066/2018-PGE, 040/2018-PGE e 082/2018-PGE.

**ATENÇÃO:**

**1) As peças opinativas salientam a necessidade de que não haja interrupção entre o exercício dos cargos públicos, para efeito de LP.**

Destarte, atestado, mediante Declaração expedida pela FCP, o tempo de serviço no exercício de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto a FCP, opina-se pela sua averbação, para fins de ATS e aposentadoria.” (negritos acrescidos)

<sup>7</sup> “Sobre o tema, esta PGE/PCON já teve a oportunidade de se manifestar em diversos momentos, com destaque para os Pareceres 147/2009-PGE e n<sup>o</sup> 324/2015-PGE, bem como para a Manifestação n<sup>o</sup> 04/2017-PGE e n<sup>o</sup> 230/2017-PGE, onde se concluiu, de maneira sintética, que a licença-prêmio é um direito assegurado aos servidores públicos do Estado, após três anos de exercício ininterrupto das atribuições de cargo público, nos termos do art. 98 da Lei Estadual n<sup>o</sup> 5.810/94 e que é permitido o cômputo de tempo de serviço prestado anteriormente para outras esferas federativas para efeito de gozo de licença-prêmio no serviço público estadual, desde que não ocorra interrupção de exercício entre esses vínculos.

Portanto, realizada a interpretação conjunta dos artigos citados do RJU, bem como, com base em tudo que foi escrito no âmbito desta PGE/PCON, podemos concluir que o tempo de serviço prestado a outros órgãos do Estado, bem como para outros órgãos da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sob o regime estatutário, pode ser computado para fins de gozo de licença prêmio no TCM/PA, desde que não tenha havido solução de continuidade entre os vínculos.” (negritos acrescidos)

<sup>8</sup> “Como dito, a interessada pretende averbar, junto ao Estado do Pará, esse tempo de serviço, para fins de obtenção de licença prêmio, adicional por tempo de serviço e demais efeitos.

Esta PGE há muito tem o entendimento firmado de que é possível aproveitar, para esses fins, o tempo de serviço prestado em outro âmbito federativo.

(...)

Portanto, para efeito de adicional por tempo de serviço, nos termos da lei estatutária estadual, observa-se os triênios de exercício, considerando-se o exercício como ‘o desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo’ (art. 23).

Neste sentido, a interessada faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço público prestado, ao completar o triênio, computando-se o período anterior, para efeito de ATS.

De outra banda, quanto ao cômputo para efeito de licença prêmio, dispõe o RJU (...)

Diante da documentação acostada, verifica-se que o exercício em cargo público pela interessada se deu de forma totalmente ininterrupta, vez que foi exonerada a pedido no cargo anterior em 31.01.2018 e entrou em exercício nesta Casa de Procuradores em 01.02.2018.

Assim sendo, *in casu*, a interessada conta com um período de exercício de cargo público que lhe garante o reconhecimento da averbação pleiteada para fins de ATS e licença prêmio, que deverão ser somados ao período que virá prestar nesta PGE, de acordo com o lapso temporal estabelecido em lei, para que faça jus aos benefícios.” (negritos acrescidos)

48



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA

Referência: Manifestação nº 230/2017-PGE.<sup>9</sup>

2) Servidor estadual que, durante licença para acompanhar o cônjuge, exerce cargo municipal acumulável, deve ter esse tempo de serviço computado para efeito de ATS.

Referência: Manifestação nº 17/2017-PGE<sup>10</sup>.

e) TEMPO PRESTADO SOB CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Entendimento firmado:** O tempo sob contratação temporária NÃO pode ser considerado para fins de ATS e LP, mas sim de aposentadoria.

<sup>9</sup>“Pois bem, no caso dos autos, o tempo averbado foi de 3.442 (três mil e quatrocentos e quarenta e dois) dias, decorrente do exercício de cargo público de Técnico Administrativo, no MPF, entre os dias 18/julho/2007 e 20/fevereiro/2013, e de Procurador do Estado, na AGE/MG, entre os dias 21/fevereiro/2013 e 18/dezembro/2016.

Ocorre que dentro do período averbado, encontra-se uma licença sem vencimentos, no período compreendido entre 21/setembro/2011 e 26/outubro/2011, ou seja, por um interregno de 36 (trinta e seis) dias.

Por certo, esse período não poderá ser considerado para obtenção ao direito à licença prêmio, na medida em que o art. 100, da Lei n. 5.810/94 indica, de forma expressa, quais os períodos de afastamento que serão considerados como de efetivo exercício, a saber, aqueles previstos no art. 72, do mesmo diploma.

(...)

Desta sorte, o período considerado para cálculo do benefício deve considerar o dia imediatamente seguinte ao retorno do servidor da licença sem vencimentos junto à Administração Pública Federal, conforme fl. 2-v, dos autos.” (negritos acrescidos).

<sup>10</sup> “O pedido tem a peculiaridade de que o tempo de serviço objeto de eventual averbação foi prestado no exercício de cargo efetivo na esfera municipal (supervisora escolar) no lapso temporal em que a servidora usufruía de licença para acompanhar cônjuge (sem vencimento), deferida pela Seduc e que perdurou de 24/03/1997 a 04/01/2001.

O objeto controvertido é, portanto, a averbação do tempo de efetivo serviço de 19/02/1999 a 22/12/2000 para pagamento de ATS e eventuais retroativos, considerando que a servidora esteve em gozo de licença para acompanhar cônjuge e, ainda assim, manteve vínculo estatutário com a Prefeitura de Blumenau, atuando como Supervisora Escolar.

(...) Em caso de licença para acompanhar cônjuge, a possibilidade de o servidor seguir no efetivo exercício de cargo público foi considerada e disciplinada pelo já transcrito parágrafo 2º do art. 97 do RJU estadual, que previu expressamente a hipótese de, havendo deslocamento do servidor licenciado, este possa ser *lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.*

(...)

Para efeito de ATS, portanto, deverá a Administração Estadual observar o tempo de efetivo serviço prestado pela servidora, computando também a cumulação lícita, ora apenas presumida, concedendo ou revendo ATS à luz do art. 131 da Lei estadual nº 5.810/94.” (negritos acrescidos – grifos pertencentes ao original)



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

**Referência:** Manifestações n<sup>os</sup> 112/2017-PGE<sup>11</sup>, 14/2010-PGE, 01/2012-PGE, 147/2014-PGE e 76/2016-PGE e Parecer n<sup>o</sup> 55/2018-PGE<sup>12</sup>.

**ATENÇÃO:** Quando o servidor for considerado estável com base no art. 19 do ADCT, o tempo de serviço sob contratação temporária deve, excepcionalmente, ser considerado para efeito de ATS.

**Referência:** Manifestação n<sup>o</sup> 143/2016-PGE.<sup>13</sup>

**f) TEMPO PRESTADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94**

<sup>11</sup> “Acerca da função temporária, esta PGE já firmou entendimento no sentido que muito embora exista previsão legal de aplicação subsidiária da Lei n<sup>o</sup> 5.810/94 para esta forma de contratação, o regime estatutário só poderá ser utilizado naquilo que for compatível com transitoriedade do serviço temporário, que não é o caso do ATS, sob os seguintes fundamentos:

a) A própria natureza do contrato temporário é precária e excepcional, denotando espécie de contratação a certo prazo para atender necessidade pública transitória, com regime próprio e diferenciado. A permanência do temporário por longos períodos atenta contra a própria essência da função e revela uma irregularidade, daí porque seria incoerente permitir a concessão de uma vantagem, tipicamente administrativa e estatutária – que reconhece e brinda servidor pela sua permanência no serviço público – a um temporário.

b) Não há previsão legal que disponha acerca da aplicação do art. 131 para contagem do período prestado em outro regime, especialmente se tratando do regime temporário de natureza precária e distinta do regime estatutário. Ao contrário, a previsão legal do adicional de tempo de serviço, ao estabelecer que o mesmo será devido por triênios de efetivo exercício, leva-nos a concluir que a vantagem foi criada para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado sob a tutela do regime administrativo/estatutário da Lei n<sup>o</sup> 5.810/94;

c) O dispositivo que trata do adicional por tempo de serviço no regime dos servidores federais (art. 67) faz expressa menção no sentido de que a referida vantagem deverá ser incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, podendo servir de orientação para a interpretação do artigo 131 do Regime Estadual, no sentido de que o adicional corresponde a uma espécie de vantagem peculiar dos cargos regidos pelo regime administrativo estatutário.

Portanto, o ATS é vantagem própria do regime estatutário que não se coaduna com a precariedade e transitoriedade do exercício de função temporária.

(...)

De todo modo, o art. 4<sup>o</sup>, da LC 07/91 permite a contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, de modo que o mesmo, em combinação com o §1<sup>o</sup>, do art. 70, do RJU/PA, e o art. 33, §9<sup>o</sup>, da CE/89, deve conduzir à averbação do tempo de serviço temporário prestado pelo requerente”. (negritos acrescidos)

<sup>12</sup> “Em relação a utilização do tempo de serviço prestado a órgãos do Estado do Pará, na qualidade de servidor temporário, para fins de gozo de licença prêmio, há nesta PGE/PCON o entendimento já consolidado em casos específicos, onde se concluiu que para o gozo de licença prêmio faz-se necessário o cumprimento do período aquisitivo de um triênio ininterrupto de exercício no cargo público, sendo que, o trabalho sob o regime temporário não gera a ocupação de cargo público, mas apenas a função de natureza temporária, de natureza precária.

(...)

Pelo fato de o servidor temporário não ocupar cargo mas apenas desempenhar função, esse tempo de função temporária não pode ser utilizado no cômputo dos triênios para fim de gozo de licença prêmio, por expressa determinação legal de que este tempo se refere ao exercício



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

**Entendimento firmado:** O tempo de serviço prestado antes do advento da Lei Estadual nº 5.810/94 deve ser considerado para efeito de ATS.

**Referências:** Parecer nº 21/2007-PGE<sup>14</sup> e Manifestação 88/2011-PGE.

**g) TEMPO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

**Entendimento firmado (a partir de 2014):** O tempo prestado à empresa pública e sociedade de economia mista NÃO deve ser considerado para efeito de ATS e LP, mas sim de aposentadoria.

ininterrupto de cargo público.” (negritos acrescidos)

<sup>13</sup>“Tratam os autos sobre consulta efetuada pela SEAD, acerca de requerimento de averbação de tempo de serviço e inclusão do correspondente adicional, efetuado por servidor estadual temporário distratado em razão de Acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho, e reintegrado por decisão judicial transitada em julgado, a qual o considerou estável com fundamento no art. 19 do ADCT/CF.

(..)

E, sendo estável nessa condição (art. 19, ADCT), possui direito à averbação de tempo de serviço público, assim como à inclusão do correspondente adicional, por força dos arts. 70, parágrafo primeiro, e 131, parágrafo primeiro, XI, e parágrafo segundo, ambos do RJU.” (negritos acrescidos)

<sup>14</sup> “Diante das razões e fundamentos expostos, opino conclusivamente pela possibilidade jurídica de conversão, em triênios, do tempo de serviço prestado ao Estado, sob o regime celetista, em período anterior à edição da Lei Estadual nº 5.810/94, consoante procedimento já adotado pela Administração Pública Estadual.” (negritos acrescidos)



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

**Referência:** Pareceres n<sup>o</sup>s 44/2014-PGE<sup>15</sup>, 55/2018-PGE<sup>16</sup> e 123/2006-PGE; Manifestações n<sup>o</sup>s 89/2015-PGE e 148/2015-PGE.

**b) TEMPO ESCOLAR – ALUNO APRENDIZ**

**Entendimento firmado:** O tempo escolar como aluno aprendiz NÃO deve ser considerado para efeito de ATS, LP ou aposentadoria, a menos que haja demonstração, pelo interessado, da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.

**Referências:** Parecer n<sup>o</sup> 050/2011-PGE e Manifestação n<sup>o</sup> 056/2012-PGE<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> “Trata-se de situação envolvendo a possibilidade de percepção de adicional por tempo de serviço prestado à Sociedade de economia mista ou empresa pública, por servidor público estadual, com fundamento na lei estadual n<sup>o</sup> 5.810/94.

(...)

Ocorre que, desde a prolação do Parecer n<sup>o</sup> 044/2003-PGE até os dias atuais, houve grande evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores, e, em especial, ocorreu a pacificação do assunto no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

(...)

Percebe-se que a regra determina que será considerado serviço público, no caso da Administração Indireta, apenas aquele desempenhado nas entidades cuja natureza jurídica seja de direito público, quer dizer, Autarquias e Fundações de direito público, excluindo as entidades que possuem natureza jurídica de direito privado, quais sejam, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, as comumente chamadas de estatais.

(...)

Quando o RJU trata de adicional por tempo de serviço, está tratando do tempo de serviço público, pois destaca o próprio Regime Jurídico que o tempo de serviço em atividades privadas só servirá como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Portanto, se for levado em consideração apenas a interpretação do regramento legal que envolve a matéria (RJU estadual), o tempo de serviço prestado a uma Sociedade de economia mista ou a uma Empresa pública não poderia ser considerado na contagem para fins do adicional por tempo de serviço.

(...)

Verifica-se da leitura dos acórdãos acima transcritos, que o entendimento atual, sedimentado e pacífico do STJ, é no sentido de que, diante do fato das empresas públicas e sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime das empresas privadas, o tempo de serviço prestados a elas não poderia servir para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, mas apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Em um desses julgados do STJ (RMR n<sup>o</sup> 25.847/ES), inclusive, se utiliza como argumento complementar o fato de que o cômputo do tempo de serviço prestado para empresas estatais não poderia ser utilizado para percepção de adicionais, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico local, situação semelhante ao caso específico do Estado do Pará e seu RJU.

(...)

4 – No corrente ano, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, através do Prejulgado n<sup>o</sup> 21 do TCE/PA, uniformizou sua interpretação sobre a questão, no sentido que, enquanto não houver lei expressa, em respeito ao princípio da legalidade estrita, o tempo de serviço prestado em ente de direito privado, inclusive o referente à empresa pública e à sociedade de economia mista, não deve ser contado para fins de adicional por tempo de serviço;

(...)





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA

**h) TEMPO COMO SECRETÁRIO DE ESTADO:**

**Entendimento firmado:** O tempo como agente político NÃO deve ser considerado para efeito de ATS e LP.

**Referências:** Manifestações nºs 21/2015-PGE<sup>18</sup>, 161/2018-PGE<sup>19</sup> e 164/2018-PGE.

**i) TEMPO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SERVIDOR, QUE ANTECEDE A POSSE NO CARGO PÚBLICO**

**Entendimento firmado:** O tempo em curso de formação de servidor, que antecede a posse no cargo público, NÃO pode ser considerado para efeito de LP e ATS.

**Referência:** Parecer nº 324/2015-PGE.<sup>20</sup>

---

6 – Com fundamento no art. 70 da Lei estadual nº 5.810/94, somado a atual jurisprudência do STF e STJ, como também, com a consolidação do TCE/PA (Prejulgado nº 21), não se mostra mais aceitável a contagem do tempo de serviço prestado para as empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço no âmbito do Estado do Pará.” (negritos acrescidos)

<sup>16</sup> “No que se refere ao uso do tempo de serviço prestado para estatais, para fins de utilização no gozo de licença-prêmio, deve ser seguido o mesmo raciocínio empregado nos itens anteriores (II.1, II.1.2 e II.1.3), bem como, o entendimento já consolidado nesta PGE/PCON, principalmente aquele consubstanciado nas já citadas Manifestações nº 04/2017-PGE e nº 230/2017-PGE, de que a licença-prêmio é um direito assegurado aos servidores públicos do Estado, após três anos de exercício ininterrupto das atribuições de cargo público, nos termos do art. 98 da Lei Estadual nº 5.810/94.

Portanto, na situação ora em exame, para fins de licença prêmio, deve haver exercício de atribuições de cargo público, sendo que, nas estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mistas) não há que se falar em cargo e sim em emprego público, e, por conseguinte, referido tempo de desempenho de emprego público não poderá ser computado para o usufruto de licença-prêmio.” (negritos acrescidos)

<sup>17</sup> “Assim, para que a simples frequência seja considerada para fins de averbação, mister a comprovação do vínculo através de remuneração com valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” (negritos acrescidos e grifos pertencentes ao original)

<sup>18</sup> “Note-se, portanto, que pelas transcrições constantes no Estudo nº 001/2010 é pacífico o entendimento de que o Regime Jurídico dos servidores não rege a relação mantida entre o Secretário de Estado e Poder Público, razão porque o titular do cargo político não sofre a incidência do regime disciplinar previsto nos estatutos de servidores.

No mesmo sentido, as vantagens pecuniárias hodiernamente percebidas pelos servidores públicos, previstas no regime próprio de pessoal da Administração Pública, não se aplicam automaticamente aos ocupantes de cargos políticos (Secretários de Estado).

(...)

Tanto é assim que, com relação às férias o RJU Estadual previu expressamente que é devida aos Secretários de Estado, não tendo adotado a mesma postura com relação a outras vantagens previstas no mesmo estatuto (RJU, art. 74, §3º).” (negritos acrescidos)

<sup>19</sup> “Por todo o exposto, conclui-se os Secretários de Estado não possuem direito de receber adicional por tempo de serviço (ATS), verba prevista nos arts. 128, III, e 131 do RJU, pois os agentes políticos não estão submetidos ao RJU, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Procuradoria-Geral.”

<sup>20</sup> “O pleito corresponde ao período no qual o requerente frequentou o Curso de Formação de Inteligência – CFI, da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, etapa que precedeu sua posse no

9



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA

**j) TEMPO DE EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA**

**Entendimento firmado:** O tempo de exercício de advocacia privada NÃO pode ser considerado para fins de ATS, mas sim de aposentadoria.

**Referência:** Parecer nº 144/2008-PGE.<sup>21</sup>

**III – DA CONCLUSÃO**

Esses os entendimentos já firmados pela PGE/PA acerca da averbação do tempo de serviço para fins de ATS, LP e aposentadoria, os quais devem ser uniformemente aplicados pela Administração Estadual.

**cargo público federal efetivo de Oficial de Inteligência, após aprovação em concurso público.**

(...) Enquanto frequenta o curso de formação o servidor ainda não está empossado e investido no cargo. O período do curso de formação, portanto, não pode ser confundido com o exercício do cargo, razão porque não poderá ser considerado para percepção de vantagens que exigem o efetivo exercício de cargo público.

(...)

Note-se, portanto, que a Procuradoria-Geral vem reiterando ao longo dos anos o entendimento de que o pagamento de adicional por tempo de serviço no âmbito estadual pressupõe o efetivo exercício de cargo público.

Também é assente o entendimento de que a averbação pode ser feita, com fundamento no art. 70 do RJU, para outros fins, a exemplo do cômputo para fins previdenciários.

(...)

O pedido de averbação para fins de percepção do ATS e licença prêmio está, na verdade, sendo formulado pela primeira vez nesta oportunidade, e o está sendo à luz do RJU Estadual naquilo que diz respeito aos requisitos para a concessão da vantagem. Como visto acima, tais requisitos não foram satisfeitos no presente caso.

Pelo exposto, considero indevida a averbação do tempo de serviço de 89 dias de frequência do interessado no Curso de Formação de Inteligência da ABIN, para fins de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Prêmio, uma vez que referido período não corresponde ao efetivo exercício de cargo público, requisito legal indispensável à concessão das vantagens pleiteadas.” (negritos acrescidos e grifos e itálico pertencentes ao original)

<sup>21</sup> “A questão posta nos autos refere-se a pedido de cômputo do período da advocacia privada como tempo de serviço público para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço.

(...)

Portanto, não prosperam as razões sustentadas pela interessada no sentido de ampliar o conceito de tempo de serviço público indicado no art. 70 da Lei Estadual nº 5.810/94 para aplicar o exercício privado da advocacia, em face do sentido expresso previsto em lei, bem como do próprio entendimento já consolidado na jurisprudência nacional.


Imprescindível registrar que a interessada utiliza-se no seu pedido de decisões que tratam de casos diversos do aqui analisado, uma vez que tais instrumentos tratam de situações de aposentadoria por tempo de serviço (hoje por tempo de contribuição), no qual resta consolidado o entendimento de que se aplica a contagem recíproca da atividade privada como pública para este fim, conforme expressamente prevê o art. 201, §9º da CF/88.” (negritos acrescidos)



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

É o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V.Exa..

Belém/PA, 03 de outubro de 2019.

  
**Mônica Martins Toscano Simões**  
Procuradora do Estado do Pará

**PROPOSTA PARA INDEXACÃO:**

**SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA.**

SUPERADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 000006/2021 - PGE



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA

Belém, 03.10.2019.

PROCESSO PGE Nº 201900027891

À CPCON

Sra. Coordenadora,

Segue, para apreciação superior, o **PARECER REFERENCIAL** solicitado pela Exma. Sra. PGA-Administrativo.

Por bastante oportuno, registro que foi rigorosamente observada a prorrogação de prazo concedida por V.Sa.

Registro, ainda, a excelente colaboração da Assessora Raquel Leitão para a confecção deste trabalho.

Atenciosamente,

  
**Mônica Martins Toscano Simões**  
Procuradora do Estado do Pará

  
03/10/27

SUPERADO PELO PARECER REFERENCIAL Nº 000006/2021 - PGE



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA CONSULTIVA**

**PROCESSO Nº201900027891**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

**ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Exmo. Procurador-Geral do Estado,

Por determinação da Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa vieram os autos a esta Procuradoria Consultiva, para elaboração de Parecer Referencial, conforme a recente Ordem de Serviço nº06/2019, acerca da averbação de tempo de serviço.

Os autos foram distribuídos regularmente à i. Procuradora Mônica Martins Toscano Simões, que concluiu:

a) O tempo de serviço militar, seja obrigatório ou voluntário, deve ser considerado para fins de concessão de ATS e aposentadoria;

b) O tempo de serviço prestado em cargo comissionado, em cargo efetivo diverso no mesmo âmbito federativo, em outro âmbito federativo, em momento anterior à edição da lei estadual nº5.810/94, e aluno-aprendiz, quando houver demonstração de que executou ofício mediante encomenda de terceiros, deve ser considerado para fins de ATS e aposentadoria;

c) O tempo de serviço prestado sob contratação temporária e à empresa pública ou sociedade de economia mista, não pode ser considerado para fins de ATS, mas sim de aposentadoria;

d) O tempo de serviço prestado como Secretário de Estado e em curso de formação que antecede a posse no cargo, não pode ser considerado para fins de ATS;

e) O tempo de exercício na advocacia privada não pode ser considerado para fins de ATS, mas sim de aposentadoria.

Ratifico os termos do parecer referencial, destacando que em recente consulta, ainda pendente de análise nesta Procuradoria Consultiva, um servidor postulou pela averbação de tempo de serviço e pagamento de ATS pelo exercício de cargo eletivo (Prefeito), de maneira que tão logo haja aprovação da referida análise jurídica, deve esta ser acrescida ao parecer referencial.

É o que submeto-o à vossa apreciação.

Belém/PA, 10 de outubro de 2019.

**ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA**  
Procuradora do Estado do Pará  
Coordenadora da Procuradoria Consultiva



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

201900027891  
PGE/GABINETE/PGA-A

À CPCON:

- 1) Trata-se de processo instaurado em face de requerimento apresentado pela Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, para elaboração de parecer referencial, conforme a OS n. 06/2019, acerca do instituto da averbação de tempo de serviço;
- 2) O Processo foi regularmente distribuído no âmbito da PCON, à i. Procuradora do Estado, Dra. Mônica Martins Toscano Simões, quem proferiu Parecer Referencial a respeito;
- 3) A r. Coordenação ratifica os termos do Parecer Referencial apresentado;
- 4) Aprovo o Parecer Referencial n. 0006 /2019-PGE;
- 5) Encaminho os autos para que sejam adotadas as medidas administrativas elencadas no item "V – DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO", da OS n. 06/2019-PGE, com a numeração, a digitalização, divulgação e arquivamento do parecer referencial ora aprovado.

Em 16 de outubro de 2019.

**ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA**  
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

P.S - À CPCON, solicito a divulgar, data os procuradores lotados no setor.